



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2954356 - PR (2025/0202657-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DACALDA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
NAHÍMA MÜLLER - SP235630
FRANCISCO PEREIRA MACHADO NETO - SP405662
AGRAVADO : LATTINE CONSULT LTDA
ADVOGADOS : LUÍS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN - SP166566
AUREA HOLLAENDER BRAUN - SP324096

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. DESTINATÁRIO FINAL E VULNERABILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. ALÍNEA C DO ART. 105, III, DA CF. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda sobre aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratação de subscrição de *software* com serviços de manutenção, discutindo-se a inversão do ônus da prova. O Tribunal de origem afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor por não reconhecer a parte como destinatária final e afirmar a inexistência de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, decidindo pela inaplicabilidade do microsistema consumerista e pela não inversão do ônus da prova.

2. A decisão monocrática aplicou os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ por concluir estar o acórdão recorrido, quanto à matéria de direito, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior e por constatar, quanto à matéria de fato, que o exame da pretensão recursal demandaria o revolvimento fático-probatório.

3. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica quando o produto ou serviço é contratado para implementação da atividade econômica e de que sua aplicação excepcional, pela teoria finalista mitigada, exige a demonstração de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, incidindo, neste aspecto, a Súmula 83 do STJ.

4. A revisão das conclusões do Tribunal local sobre não ser a recorrente destinatária final, mas sim intermediária, do serviço em contratação e sobre não haver vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, dadas as atividades produtivas desempenhadas, em contraste com o objeto litigioso nesta demanda, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ, consoante já decidiu a Quarta Turma do STJ em situação similar: "*O Tribunal de origem, com base*

no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o recorrente não se apresentava na relação contratual na condição de hipossuficiente e vulnerável. Assim, a modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp 1.712.612/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 10.12.2020).

5. A incidência do óbice a que se refere a Súmula 7 do STJ à admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal impede o juízo positivo de admissibilidade recursal também pela alínea "c" quanto à mesma questão, conforme orientação consolidada do STJ (AgInt nos EDcl no AREsp 2.223.089/SE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024).

6. Não cabe promover a majoração de honorários recursais no desprovido do agravo interno, consoante entendimento da Segunda Seção do STJ: "*A interposição de agravo interno não inaugura nova instância, sendo inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno ou embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido*" (AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2954356 - PR(2025/0202657-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DACALDA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
NAHÍMA MÜLLER - SP235630
FRANCISCO PEREIRA MACHADO NETO - SP405662
AGRAVADO : LATTINE CONSULT LTDA
ADVOGADOS : LUÍS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN - SP166566
AUREA HOLLAENDER BRAUN - SP324096

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. DESTINATÁRIO FINAL E VULNERABILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. ALÍNEA C DO ART. 105, III, DA CF. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em demanda sobre aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratação de subscrição de *software* com serviços de manutenção, discutindo-se a inversão do ônus da prova. O Tribunal de origem afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor por não reconhecer a parte como destinatária final e afirmar a inexistência de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, decidindo pela inaplicabilidade do microsistema consumerista e pela não inversão do ônus da prova.
2. A decisão monocrática aplicou os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ por concluir estar o acórdão recorrido, quanto à matéria de direito, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior e por constatar, quanto à matéria de fato, que o exame da pretensão recursal demandaria o revolvimento fático-probatório.
3. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica quando o produto ou serviço é contratado para implementação da atividade econômica e

de que sua aplicação excepcional, pela teoria finalista mitigada, exige a demonstração de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, incidindo, neste aspecto, a Súmula 83 do STJ.

4. A revisão das conclusões do Tribunal local sobre não ser a recorrente destinatária final, mas sim intermediária, do serviço em contratação e sobre não haver vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, dadas as atividades produtivas desempenhadas, em contraste com o objeto litigioso nesta demanda, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ, consoante já decidiu a Quarta Turma do STJ em situação similar: "*O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o recorrente não se apresentava na relação contratual na condição de hipossuficiente e vulnerável. Assim, a modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ*" (AgInt no AREsp 1.712.612/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 10.12.2020).

5. A incidência do óbice a que se refere a Súmula 7 do STJ à admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal impede o juízo positivo de admissibilidade recursal também pela alínea "c" quanto à mesma questão, conforme orientação consolidada do STJ (AgInt nos EDcl no AREsp 2.223.089/SE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024).

6. Não cabe promover a majoração de honorários recursais no desprovido do agravo interno, consoante entendimento da Segunda Seção do STJ: "*A interposição de agravo interno não inaugura nova instância, sendo inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno ou embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido*" (AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática desta Relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões recursais, a agravante discorda da incidência do óbice a que se refere a Súmula 7 do STJ e reforça a alegação de dissídio jurisprudencial, por entender haver similitude fática entre o caso invocado como paradigma e a situação "sub judice".

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

Quanto aos temas trazidos no agravo interno, esta Relatoria deles tratou em decisão monocrática, demonstrando estar o exame da pretensão recursal, quanto à matéria de fato, obstado pela Súmula 7 do STJ, estando o acórdão recorrido, quanto à matéria de direito, em conformidade com o entendimento deste Tribunal, aplicando-se a Súmula 83 do STJ.

No tocante à aplicação do CDC, registrou-se que, segundo entendimento desta Corte, *"o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva); contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada)"* (AgInt no AREsp 1.973.453/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 19.4.2022). No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSUMOS AGRÍCOLAS. PRODUTOR RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA. ABRANDAMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA, JURÍDICA OU ECONÔMICA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O CDC não se aplica no caso em que o produto ou serviço seja contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo. Entretanto, tem-se admitido o abrandamento desta regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada).

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.377.029/BA, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO DE SANEAMENTO DO PROCESSO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRODUTORES RURAIS. COMPRA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. INAPLICABILIDADE DO CDC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). Precedentes" (AgInt no AREsp 2.189.393/AL

, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 21/3/2023). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Na hipótese vertente, demonstrado que o critério para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova é objetivo, e diante das circunstâncias de o contrato envolver compra e venda de insumos agrícolas, sem terem sido demonstradas as razões pelas quais o produtor seria vulnerável e hipossuficiente em relação ao fornecedor, é o caso de se determinar o retorno dos autos à origem, para que se julgue a demanda à luz da jurisprudência do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.076.856/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 21/11/2023)

A divergência da agravante não reside propriamente neste aspecto, quanto à teoria finalista mitigada, mas quanto à aplicação, no caso concreto, dos conceitos de destinatário final e vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica.

Neste particular, o Tribunal de Justiça decidiu pela inaplicabilidade do CDC, por não dever a parte recorrente ser considerada destinatária final do serviço e por não haver vulnerabilidade técnica a ser reconhecida, nos seguintes termos:

1. Dacalda Acucar e Alcool Ltda, face da decisão de saneamento do processo proferida nos autos de “ação declaratória de inexistência de (autos nº 0000743-débitos c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência” 49.2024.8.16.0098), que dentre outras medidas, indeferiu o pedido da parte autora/agravante de aplicação do Código de Defesa do Consumidor (mov.53.1 – Autos originários).

Nas razões de recurso, sustenta a agravante, em síntese que: a) A Dacalda é uma empresa do setor sucroalcooleiro, de forma que sua cadeia produtiva abrange atividades de plantio, produção, comércio, exportação e importação de açúcar, álcool e derivados, por sua vez, a Agravada Lattine é uma empresa com atuação no mercado de tecnologia, fornecendo softwares e serviços de implementação de sistemas; b) a cadeia produtiva da Agravante Dacalda não envolve o gerenciamento, venda ou aquisição de softwares, sendo que esse tipo de serviço/produto em nada interfere no fomento de suas atividades, uma vez que sua atividade sequer inclui qualquer atividade relacionada à tecnologia, já que toda a cadeia produtiva existe muito antes do uso de qualquer software em seus computadores; c) a atividade econômica da Dacalda pode se desenvolver sem qualquer modificação ou alteração de resultado sem o sistema Microsoft 365 Business, que, na prática, representa um conjunto de ferramentas para aumentar a integração entre diversas outras ferramentas similares que existem no mercado para o mesmo fim; d) a potencial aquisição do Microsoft 365 Business não configura insumo essencial, posto que a exploração da atividade empresarial no mercado sucroalcooleiro pela Dacalda não depende de um sistema que fornece chat de grupo, reuniões online e chamadas de vídeo para se desenvolver, já que estas ferramentas em nada impactam na colheita e moagem da cana-de-açúcar; e) a despeito de a Dacalda não ter adquirido da Requerida as licenças do software, a aplicação da teoria finalista deve ser mitigada, tendo como foco também à vulnerabilidade do adquirente do produto ou serviço, bem como sua hipossuficiência técnica; f) é inegável a hipossuficiência técnica da Dacalda perante a Agravada Lattine, uma vez que a proposta de negócio em apreço diz respeito à aquisição de licenças de software, área de atuação da Agravada, sobre a qual a Dacalda não detém qualquer expertise ou conhecimento prévio. Diante disso, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada. (mov. 1.1)

[...]

Em se tratando de pessoa jurídica, a doutrina e a jurisprudência entendem que esta pode ser caracterizada como consumidora, incidindo as regras do Código

de Defesa do Consumidor, desde que esteja comprovada a qualidade de destinatária final do produto ou serviço (teoria finalista) ou, a despeito de não ser destinatária final, ser reconhecida a sua vulnerabilidade (excepcional aplicação da teoria maximalista). A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. EMPRÉSTIMO. ALEGADA APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Embora a jurisprudência desta Corte entenda pela possibilidade de aplicação do CDC em prol de pessoas jurídicas, adotando nesse sentido a Teoria Finalista Mitigada, o diploma consumerista não incide na hipótese em que a pessoa natural ou jurídica firma contrato de mútuo, ou similar, com o objetivo de financiar ações e estratégias empresariais, pois configura insumo à sua atividade. Precedente." (AgInt no AR Esp 1321384/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/05/2019, D Je 16/05/2019) 2. O exame da pretensão recursal de reforma do acórdão recorrido quanto à captação dos recursos para incremento da atividade empresarial, não enquadrando a agravante como consumidora final, e quanto à inexistência de vulnerabilidade exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AR Esp 1505226/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, D Je 05/11/2019)

Nesse sentido, a legislação pátria adota o conceito de “destinatário final”, a fim de classificar o sujeito da relação jurídica como consumidor. A regra, portanto, exclui dessa categoria aqueles indivíduos que adquirem produtos ou serviços a título de insumo para sua atividade produtiva, inserindo-os dentro da cadeia de produção e, assim, atuando como **verdadeiros fornecedores intermediários, e não como consumidores propriamente ditos**. Portanto, quando a pessoa jurídica adquire ou utiliza bens ou serviços para fomentar sua atividade, não é considerada destinatária final. A esse respeito, a doutrina pontua:

Destinatário final seria aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo essa interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, leva-lo para o escritório ou residência – é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. Neste caso, não haveria a exigida ‘destinação final’ do produto ou do serviço, ou, como afirma o STJ, haveria consumo intermediário, ainda dentro das cadeiras de produção e de distribuição”. (BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, e-book).

No caso, constata-se que a ora agravada Lattine Consult Ltda trouxe aos autos, em sede de contestação (mov.48.11), o “Contrato de fornecimento de Subscrição de software Microsoft incluindo Manutenção - nº 0910/2023”.

De acordo com o contrato em questão, o objeto das negociações foi a aquisição de subscrições dos softwares, incluindo os serviços de manutenção. Do referido contrato verifica-se que quanto à manutenção e suporte, consta quadro sobre o nível de severidade a ser informado quando da abertura dos chamados. Deste quadro é possível notar que eventuais problemas no software, impactam no negócio da empresa contratante/agravante. Confira-se: [...]

Veja-se que o serviço prestado não se trata de mero produto ou serviço em que a parte agravante figura como destinatário final, e sim **algo que efetivamente contribui para o incremento e desenvolvimento da atuação da empresa.**

Nesse sentindo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que o Código Consumerista é inaplicável às pessoas jurídicas nos casos em que o produto contratado/serviço for utilizado na **implementação da atividade econômica** (AgInt no AREsp n. 2.010.245/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022). Em consonância, o posicionamento desta Corte: [...]

Não se olvide que o Superior Tribunal de Justiça, aliado a uma corrente doutrinária majoritária, vem adotando a chamada “Teoria Finalista Mitigada”, por meio da qual se entende que, mesmo não sendo destinatário final do produto ou serviço, o sujeito da relação jurídica pode vir a ser enquadrado como consumidor, desde que demonstrada a sua vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional em relação à fornecedora.

Acontece que, **no presente caso, essa especial vulnerabilidade não restou evidenciada, haja vista a inexistência de qualquer elemento de convicção que aponte para tal circunstância, a ponto de justificar a incidência do microsistema protetivo.**

Veja-se que o objeto da ação diz respeito a **emissão de duplicatas por serviços supostamente não contratados, não havendo que se falar em necessidade de conhecimentos técnicos específicos sobre os softwares, como alegado pela agravante.**

Logo, ausente a figura de destinatário final e não demonstrada a hipossuficiência e vulnerabilidade da parte, resta inviabilizada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, por consequência, a inversão do ônus da prova.

Nesse contexto, percebe-se que a Corte de origem decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que tange à aplicação da teoria finalista mitigada, incidindo, no ponto, a Súmula 83 do STJ.

Quanto às caracterizações, no caso "sub judice", de destinatário final, hipossuficiência técnica e vulnerabilidade, percebe-se que — apesar da discordância registrada pela recorrente em seu agravo interno — eventual modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ. A verificação, nos aspectos fático e probatório, da presença ou não de vulnerabilidade técnica ou jurídica, e de ser a recorrente destinatária final ou intermediária do serviço, em contraste com as atividades produtivas por ela desempenhadas, à luz do objeto litigioso, demandaria a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória, que não se confunde com a verificação de violação à "lei federal", de que trata o art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

A título ilustrativo, confira-se julgado da Quarta Turma do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INSTRUMENTO PARTICULAR. AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS. PRODUTOR RURAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior, que possui firme o entendimento no sentido de que: "No contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não

incide o Código de Defesa do Consumidor." (AgInt nos EDcl no AREsp 1221549/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019).

2. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). Precedentes.

3. **O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o recorrente não se apresentava na relação contratual na condição de hipossuficiente e vulnerável. Assim, a modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.**

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1712612/PR, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, DJe 10.12.2020)

Registre-se ainda, em atenção à tese exposta no recurso especial — que tenta qualificar a discussão como estritamente jurídico-normativa (sem haver a interferência de aspectos fático-probatórios) —, que, consoante já decidiu este eg. Tribunal, não basta a aquisição de *software* por pessoa jurídica para incremento de atividade produtiva para fazer incidir o CDC. Sobre o tema:

DIREITO EMPRESARIAL. IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. MERCADORIAS AVARIADAS. FATOS OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DO CC/1916. NÃO INCIDÊNCIA DO CC/2002. SEGURADORA. RESSARCIMENTO. SUB-ROGAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. INDENIZAÇÃO TARIFADA. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A expressão "destinatário final" contida no art. 2º, caput, do CDC deve ser interpretada à luz da razão pela qual foi editado o referido diploma, qual seja, proteger o consumidor porque reconhecida sua vulnerabilidade frente ao mercado de consumo. Assim, considera-se consumidor aquele que retira o produto do mercado e o utiliza em proveito próprio. Sob esse enfoque, como regra, não se pode considerar destinatário final para efeito da lei protetiva aquele que, de alguma forma, adquire o produto ou serviço com intuito profissional, com a finalidade de integrá-lo no processo de produção, transformação ou comercialização.

2. **As normas do CDC não são aplicáveis à aquisição e à importação de sistema de discos magnéticos e de software por empresa, não hipossuficiente nem vulnerável, no intuito de incrementar sua atividade industrial, ampliar a gama de produtos e aumentar os lucros.** Igualmente, não se aplica o referido diploma ao transporte aéreo internacional dos referidos bens, por representar mera etapa do ato complexo de importar.

(...)

13. Recursos especiais conhecidos em parte e desprovidos."

(REsp n. 1.156.735/SP, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 24/3/2017, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO PARA USO DE SOFTWARE DE VENDAS ON LINE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1.- Quanto à aplicação do CDC, conforme entendimento firmado por esta Corte, o critério adotado para determinação da relação de consumo é o

finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a parte deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido.

2.- No caso dos autos, em que pessoa jurídica contrata uso de software de vendas on line, não há como se reconhecer a existência de relação de consumo, uma vez que o programa teve o propósito de fomento da atividade empresarial exercida, não havendo, pois, relação de consumo entre as partes.

3.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 245.697/PR, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 14/05/2013, DJe 07/06/2013, g.n.)

Com efeito, o acolhimento da tese recursal demanda um exame casuístico de aspectos de natureza fático-probatória, o qual, promovido pelo Tribunal local, resultou na rejeição das caracterizações de vulnerabilidade — seja técnica, jurídica ou econômica — e de destinatário final do serviço, em detido exame das atividades produtivas desempenhadas pela parte, em contraste com o objeto litigioso, tornando-se assim necessário modificar a moldura fática delineada pelo Tribunal local a esse respeito, o que é impróprio nesta instância revisional extraordinária, em sede de recurso especial.

Quanto ao pleito de uniformização pela divergência — interposição do recurso pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal —, não é possível conhecer do alegado dissídio jurisprudencial, uma vez que os óbices à admissibilidade pela alínea "a", acima reconhecidos, a comprometem também pela alínea "c", consoante pacífica orientação jurisprudencial. A propósito, confira-se, *mutatis mutandis*: "*A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão*" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.223.089/SE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.783.579/CE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno.

Deixo de arbitrar honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017; no mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017). Sobre o tema: "*A interposição de agravo interno não inaugura nova instância, sendo inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno ou embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido*" (AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.954.356 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0202657-8

Número de Origem:

00007434920248160098 00490361920258160000 00903992020248160000 490361920258160000
49036192025816000000007434920248160098 7434920248160098 903992020248160000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DACALDA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA

ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

NAHÍMA MÜLLER - SP235630

FRANCISCO PEREIRA MACHADO NETO - SP405662

AGRAVADO : LATTINE CONSULT LTDA

ADVOGADOS : LUÍS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN - SP166566

AUREA HOLLAENDER BRAUN - SP324096

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DACALDA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA

ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

NAHÍMA MÜLLER - SP235630

FRANCISCO PEREIRA MACHADO NETO - SP405662

AGRAVADO : LATTINE CONSULT LTDA

ADVOGADOS : LUÍS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN - SP166566

AUREA HOLLAENDER BRAUN - SP324096

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026